



CNSP, ANSJ, FESPESP, ASSETJ E UDEMO

Senhor (a) Deputado (a)

São Paulo, 23 de junho de 2015

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas com precatórios alimentares, reivindicam à Vossa Excelência que vote **não** à nova PEC do Calote II, REJEITANDO A PROPOSTA APRESENTADA pelos Deputados Carlos Sampaio, Leonardo Picciani, Sibá Machado e outros, por afrontar e descumprirem a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, ao julgar inconstitucional a PEC do Calote I - 62/2009.

TEXTO DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 100.

§ 17. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento dos precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em um período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 anos imediatamente anteriores, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 desta Constituição e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este financiamento a vedação de vinculação de receita do art. 167, IV desta Constituição.

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art.101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios, até 31 de dezembro de 2020 quitarão seus débitos vencidos e os que se vencerão dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual nunca inferior à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais.

§ 1º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

VOTE NAO - JUSTIFICATIVA

A proposta do Governador e Prefeito de São Paulo, Alckmin e Haddad não se justifica e é absolutamente inconstitucional, pois busca indevido apoio legislativo para nos próximos anos reduzir o pagamento do precatório, especialmente os de caráter alimentar do que vem sendo pago atualmente.

O mais grave é que traz em seu bojo ausência de punição, ou seja, a sanção retirando o sequestro de rendas.

Evidencia-se incontestavelmente o propósito inconstitucional de uma nova moratória, descumprindo o prazo para pagamento.

A verdade é uma só: a “nova velha PEC” apresentada é uma nova versão da PEC do calote I – E.C. 62/2009, fulminada por inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que previa uma moratória de 15 anos, atualização monetária pela T.R., leilão e outros dispositivos ofensivos ao legítimo direito dos credores e à Constituição Federal.

DECISÃO ADI 4357 STF

Ao decidir o fim do calote dos precatórios, ficou expresso a inadmissão de uma nova PEC ou moratória, especialmente que na modulação deu sobrevida as entidades devedoras para pagá-los em 5 anos, de 2016-2020, que deve ser respeitada e cumprida, sob pena de não existir mais segurança jurídica, obediência ao Poder Judiciário e suas decisões e à Constituição Federal.

A decisão concedeu meios para viabilizar pagamentos, como: Utilização dos depósitos judiciais, acordos, compensação de tributos e o próprio Congresso diminuiu consideravelmente as dívidas dos Estados e Municípios com a União, o que não se justifica uma nova PEC.

CHEGA DE CALOTE, PAGAMENTO JÁ!

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Caso a liquidação total dos débitos em mora exija a aplicação de recursos em percentuais superiores à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2010 a 2014 no

atendimento de precatórios judiciais, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada até 31 de dezembro de 2020, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 desta Constituição e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este financiamento a vedação de vinculação de receita do art. 167, IV desta Constituição.

Art. 102. Enquanto vigente o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares sobre os demais créditos do mesmo ano, e as preferências de idade e estado de saúde, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Art.103. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem despendendo, com o pagamento de precatórios judiciais, percentual mensal de suas receitas correntes líquidas correspondentes à média do comprometimento percentual destas no período de 2010 a 2014, nem eles nem suas autarquias e fundações por eles mantidas poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

Art.104. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 101, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a utilizar, no pagamento de precatórios, 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais tributários e dos depósitos administrativos tributários que em seu favor tenham sido efetuados e, mediante lei que institua um fundo garantidor, ficam autorizados a utilizar 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais não tributários de sua localidade, destinando-se 100% (cem por cento) desses recursos ao Distrito Federal e, nos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos para o próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) para seus Municípios.

Art. 105. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 101, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

OAB é contra projeto da redução no pagamento de precatórios

Brasília – Leia abaixo nota assinada pelo presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e pelo presidente da Comissão Especial de Precatórios da entidade, Marco Antonio Innocenti, sobre proposta que visa reduzir o pagamento de precatórios.

A decisão do STF sobre precatórios deve ser respeitada. A OAB Nacional vem apresentar sua posição sobre proposta de emenda constitucional que objetiva versar sobre pagamento de precatórios, tema de abrangência nacional.

A OAB comprehende que é necessário unir esforços para o pagamento dos precatórios dos cidadãos sem inviabilizar a administração dos municípios e estados.

Contudo, três premissas não podem ser flexibilizadas, por atentarem contra a Constituição e o bom senso:

1 – desrespeitar o sentido e o alcance da decisão do STF, que considerou inconstitucional a emenda do calote e fixou balizas para o pagamento de precatórios;

2 – autorizar o pagamento futuro menor do que tem sido atualmente pago pelos entes públicos;

3 – mitigar o regime de sanção, especialmente o sequestro do valor necessário ao pagamento da parcela mensal necessária para à liquidação total dos débitos pendentes impreterivelmente até final de 2020.

O pagamento futuro apenas pela média dos últimos cinco anos, sem considerar os valores necessários para a quitação total do estoque até 2020, vai premiar os gestores que deixaram de pagar ou pagarem menos precatórios nos últimos anos, eternizando a dívida.

Sem essas premissas, a proposta de emenda constitucional incorrerá em inconstitucionalidade, não merecendo apoio da OAB, sendo inaceitável que uma emenda constitucional destinada a viabilizar o financiamento dos entes mais endividados acabe permitindo o descumprimento da decisão do STF e a ampliação do calote.

A OAB é a voz constitucional do cidadão e nesta condição exige que qualquer proposta legislativa conste cláusula garantidora do pagamento futuro no mínimo do mesmo valor que vem sendo atualmente pago pelos entes devedores, devendo ser aumentada a parcela mensal já a partir de janeiro de 2016 caso não seja suficiente para a quitação total dos débitos vencidos até 2020, sob pena de sequestro da diferença, conforme decidiu o STF.

*Brasília, 4 de junho de 2015.
Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente da OAB Nacional*

Convictos de que Vossa Excelência votará mais uma vez a favor dos credores de precatórios alimentares, aguardamos confianteamente o voto, dizendo **NÃO À PEC APRESENTADA**, o que comunicaremos à todos os sócios das entidades.

JULIO BONAFONTE, Diretor Jurídico.

Contato: Rua Tabatinguera, 91, Centro, CEP 01020-001, São Paulo, SP, fone: 11-3291-4074